



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

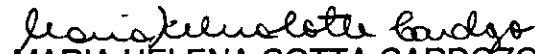
Processo nº. : 10680.018628/2002-83
Recurso nº. : 140.996
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : DIRCE MARÍLIA RIBEIRO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.794

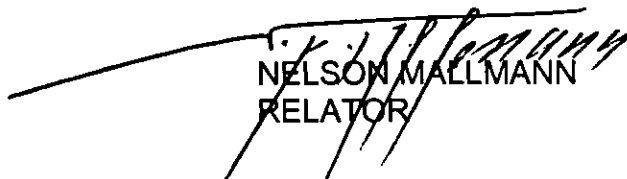
MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCE MARÍLIA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018628/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.794

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018628/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.794

Recurso nº. : 140.996
Recorrente : DIRCE MARÍLIA RIBEIRO

RELATÓRIO

DIRCE MARÍLIA RIBEIRO, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 230.686.716-04, residente e domiciliada no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Avenida Senador Levindo Coelho, n.º 2.585 – Bairro Vale do Jabota, jurisdicionado a DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 17/19, prolatada pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 25.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 13/11/02, a Notificação de Lançamento de Pessoa Física de fls. 02, com ciência em 25/11/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/03, apresentada, tempestivamente, em 31/12/02, a autuada, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o CPF esteve bloqueado para regularização e declaração anual de imposto de renda de pessoa física isenta, devida a uma baixa de uma empresa realizada em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018628/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.794

28/02/90, que apesar de estar totalmente regular em todos os organismos competentes como Junta Comercial, Secretaria da Receita Federal encontrava-se em discordância de regularização junto à receita federal motivo este não explicado, apesar dos documentos apresentados comprovarem os devidos tramites de baixa realizados de forma correta e em data competente para tal;

- que após regularização da situação conforme orientação dos funcionários da Receita Federal, anexamos os documentos solicitados nesta para que seja impugnada a multa referente à declaração de imposto de renda retroativa à época da baixa para regularização do conflito.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que consoante telas às fls. 15/16, o sujeito passivo estava obrigado a apresentar a declaração de Ajuste Anual por ter participado do quadro societário de pessoa jurídica, de acordo com o disposto no art. 1º, inciso III da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001. A declaração foi apresentada em 18/04/02, fls. 8 e 9, ou seja, fora do prazo regulamentar, que era até 30/04/02.

- que cabe frisar que a contribuinte está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual por ter sido sócia da empresa Diger Comércio e Representações Ltda. CNPJ 16.730.665/0001-90, a qual se encontra, ao contrário do que é alegado, inapta perante a Secretaria da Receita Federal. A propósito, cabe asseverar que, embora a impugnante alegue que a referida empresa foi baixada, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018628/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.794

- que por fim, ressalte-se que as autoridades fiscais não se podem furtar ao cumprimento da legislação, sob pena de responsabilidade funcional, posto que sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/02/04, conforme Termo constante às fls. 22/24 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (04/03/04), o recurso voluntário de fls. 23/26, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018628/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.794

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1º, letra "a"; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que a princípio todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018628/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.794

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

3. participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais); e (b) deseja compensar, no ano-calendário de 2001 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2001;

6. teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

7. passou à condição de residente no País.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que a suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001, em 18/09/02, com rendimentos abaixo do limite obrigatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018628/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.794

Como também não há dúvidas, de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que a suplicante figura como sócia da empresa Diger Comércio e Representações Ltda. CNPJ 16.730.665/0001-90 (fls. 16).

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que a suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a referida é uma empresa inapta desde 31/08/1997 (fls. 16), como sendo omissa contumaz. Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2001, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018628/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.794

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005



NELSON MALLMANN